



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CTASP

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º /2009

Substitua-se o texto do dispositivo 258-A inserido no Artigo 8º do PL 5918 de 2009, modificando e dando nova redação ao § 2º do artigo 258 da Lei 11907.

Art. 258...

.....

“§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, no prazo de 12 meses contados a partir da publicação dessa lei optar unilateralmente por permanecer na situação em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno ao INSS, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei; sendo-lhes assegurado a percepção dos seus vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no INSS durante o todo o período em que estiverem com o exercício fixado fora desse órgão. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Buscamos através dessa emenda substituir o texto do dispositivo 258-A previsto no Artigo 8º do PL 5918 de 2009 dando nova redação ao § 2º do artigo 258 da Lei 11907.

Os servidores de que trata esse artigo são originários do INSS e integram a Carreira do Seguro Social.

Não há de se falar em estabelecer vencimentos e vantagens por um prazo de cinco anos para servidores que integram uma Carreira específica, ou seja, eles fazem jus ao que está disposto na forma da Lei que rege a sua Carreira.

Desde o dia 4 de outubro de 2004 os servidores de que trata o caput do artigo 258 da Lei 11907 encontram-se em “exercício fixado” fora do INSS atendendo sempre o interesse público sem que lhes fosse assegurado ao menos o direito de retornarem ao seu órgão de origem.

Ou seja, estão com o exercício fixado há praticamente 60 meses, no momento estão “fixados” na Advocacia Geral da União desempenhando suas funções na PGF.

Também é necessário destacar que os servidores de que trata o artigo 258 da Medida Provisória 441 nem sequer tiveram o direito de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CTASP

opção, o texto original da MP não lhes conferia essa prerrogativa, razão pela qual é equivocada a redação do artigo 8º. do PL 4455 ao tratar da situação dos servidores que não exerceram o direito à opção. Se não tiveram o direito a opção é certo que não exerceram tal direito, o correto seria assegurar a esses servidores o direito à opção pelo retorno ao INSS, que é o seu órgão de origem.

A própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece, através do Memorando-Circular 1 de 2008, que os servidores originários do INSS e com exercício fixado na PGF não foram atingidos pela MP 441 de 2008. Esse memorando é assinado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional e pelo Procurador Geral Federal.

Por se tratar de servidores integrantes de uma Carreira específica devemos assegurar-lhes o direito de optarem por trabalharem no órgão para o qual efetivamente acessaram o serviço público através de concurso.

Trata-se de uma questão de respeito à cidadania e até mesmo a dignidade desses valorosos servidores, devemos respeitar a Constituição Federal e os princípios constitucionais que impedem tacitamente a irredutibilidade salarial e também a irretroatividade das leis.

Não existe a menor lógica, razoabilidade ou coerência inserir no texto do dispositivo 258-A os servidores a que se refere o artigo 12 da Lei 11457 de 2007 pelo fato dos mesmos terem sido redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não para o Ministério da Fazenda, isso está muito claro na Lei.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo